



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO:

DECISÓRIO

REFERÊNCIA:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE:

JPJ COMERCIO VAREGISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

MAXELETRO ME

RECORRIDO:

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO No:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 02/2022-DIV

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

-CE.

I-PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas JPJ COMERCIO VAREGISTA DE PAPELARIA EIRELI ME e MAXELETRO ME.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo aínda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O referido edital foi publicado nos devidos meios de comunicação, com a data de abertura das propostas marcada para o dia 29 de março de 2022.

Dessa forma, o prazo para interposição de impugnação se encerrou 3 (três) dias úteis antes da sessão, ou seja, dia 24 de março de 2021, conforme determina o § 1º do artigo 24, do Decreto 10.024/2019.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida por todas as referidas empresas, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.







II - DOS FATOS

1. JPJ COMERCIO VAREGISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

A subscrevente tem interesse em participar da lícitação para registro de preços/aquisição de MATERIAIS DE EXPEDIENTES, conforme constante no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para HABILITAÇÃO no referido CERTAME, más precisamente, o item 9.5.1, prevê que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica, acompanhado de Contrato, devidamente registrado n Conselho Regional de Administração - CRA, com à apresentação da Certidão da, válida, que assím dispõe:

9.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou a entrega compativel com o objeto da licitação, acompanhado do Contrato devidamente registrado no Órgão competente (CRA), com apresentação da Certidão do CRA válida.

9.5.2. Certidão de Registro e Regularidade pessoa Jurídica junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).

Em breve relato, verificamos essa irregularidade, a qual deverá ser rechaçada, face que a mesma não traz nenhuma segurança ao Processo, muito pelo contrário, prejudica a ampliação do número de licitantes a participar, ferindo, portanto, o Princípio da Competitividade e principalmente, da Economicidade e Eficiência, restringindo a possibilidade da administração deste conceituado Município em obter produtos de qualidade por um menor preço, por trazer em seu bojo, clausulas ou condições que extrapolam os ditames da Lei, sem haver embasamento plausível, conforme determina o artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Dificuldades essas, não só para nossa empresa, como para demais licitantes, além do mais, essa exigência é inconcebível, face que referido Certame tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES D MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE), e não serviços em geral, como obras, engenharia, locações, etc., sendo, portanto, caso de NULIDADE.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, mas precisamente no item 9.8.1, exigência de que seja agregado ao atestado de capacidade CONTRATO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (CRA). COM APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO REFERIDO ÓRGÃO, VÁLIDA.





contrariando ao artigo 30, Inciso II e II - § 4º e § 5º da Lei 8.666/93 e os diversos entendimentos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — TCU, que deixa claro que esse tipo de documento só será exigido quando se tratar de Serviços em geral, e não para aquisição de bens de Assim, REQUEREMOS, SUSPENSÃO DO EDITAL, PARA QUE SEJAM FEITAS AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES. Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, excluindo as cláusulas desnecessárias, já expostas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

2. MAXELETRO ME

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação/pregão supramencionada, obteve conhecimento da publicação Edital Pregão Eletrônico nº. 02/2022-DIV, conforme documento juntado. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, possuía exigências desnecessárias diante do objeto da licitação e por se tratar de aquisições de materiais de expediente e consumo, a apresentação dos documentos são injustificáveis, sem qualquer previsão legal:

9.5. RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Atestado fornecido por pessoa jundica de direito publico ou privado, comprovando que à Ercitante executar a entrega compativel com e objeto da ficitação, acompanhado do contrata devidamente registrado no órgão competente iCRA; com apresentação da Certidão de RCA válida.

9.5.2. Cortidão de Registro e Registro e Registrado Pessoa Jurídica junto ao CRA (Conseiho Regional de Administração).

Foi detectado no referido edital de PE 02/2022-DIV. uma falha relativa a exigências contida nos itens 9.5.1 e 9.5.2, tais exigências são desnecessárias, arbitrárias, limita a ampla concorrência, ademais, o objeto licitado NÃO se faz obrigatória a apresentação dos documentos exigidos. Assim, buscar-se-á a luz da Lel, jurisprudência e súmulas do TCU, impugnar o Edital para que ocorra a modificação/retirada das exigências contidas nos transcritos.

Foi detectado no referido edital de PE 02/2022-DIV, uma falha relativa a exigências contida nos itens 9.5.1 e 9.5.2, tais exigências são desnecessárias, arbitrárias, limita a ampla concorrência, ademais, o objeto licitado NÃO se faz obrigatória a apresentação dos documentos exigidos. Assim, buscar-se-á a luz da Lei, jurisprudência e súmulas do TCU, impugnar o Edital para que ocorra a modificação/retirada das exigências contidas nos transcritos.

O prazo do Pregoeiro para análise das impugnações apresentadas são tempestivas, conforme disciplina do § 2º do art. 41, da Lei nº. 8.666/93.





Outrora, conforme se extrai da regra contida no <u>parágrafo único do art.</u>

4º da Lei 8,666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado ás prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo <u>"formalismo"</u>, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, <u>a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.</u>

Portanto, o que se percebe claramente é que o Anexo I do Edital violou a norma contida no Art. 23, § 1°, da Lei n° 8666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifei).

O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzirse de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneldade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do <u>princípio do interesse público, que sejam feitas</u> exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório e/ou







descrições incompletas dos produtos, tendo em vista, que causará prejuízos imensuráveis ao Ente Público e a toda a coletividade. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

Administração Quando a concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes. permitindo que um número major de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Ab initio, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: "EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO". Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

Portanto, a incorporação de termos/requisitos incompletos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório. Restringindo assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. Nesse, contexto, pede-se a supressão/retirada das exigências documentais contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2, do presente edital, para assim não ferir o próprio interesse público.

Outrora, ilustre pregoeiro, tais qualificações violam a Lei nº 10.520/02 - pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório.







O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Ártigo 41 da <u>Lei de Licitações</u> – Lei nº <u>8.666/1993</u> e o Decreto nº 3.555/2000, preveem em seus parágrafos, o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante e quem é parte legitima para impugnar o edital, in verbis:

Artigo 41:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

- Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.







§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)".

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

No caso sob análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme já se demonstrou. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente á sua comprovação.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um <u>limite de qualificação</u> <u>técnica a ser exigida.</u> Ocorre que extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências abusivas e desnecessárias. Outrora, tais FALHAS desbordam de um mínimo razoável admitido á legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser complementado a descrição dos itens dos lotes descritos.

Por oportuno, cabe ressaltar as decisões do TCU:

"No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. Acórdão 1264/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER".





"[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precipua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame." <u>Acórdão</u> 1954/2019 - Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA".

Vamos enumerar alguns Acórdãos e depois comentar alguns deles:

- Acórdão 1.449/2003 Plenário
- Acórdão 116/2006 Plenário
- Acórdão 1264/2006 Plenário
- Acórdãos 2.475/2007 Plenário
- Acórdão 1841/2011 Plenário
- Acórdão 4608/2015 1º Câmara

O Acordão 2475/2007 - Plenário

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 1841/2011 - Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no





sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte: "A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o Conselhos Regionais registro nos Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal". Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a registro junto a Conselho exigência de Administração Regional de mostra pertinente. Não é o caso da contratação de servicos de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007. 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:







1 - Apelação Civel : AC 0008214-16.2007,4.05.8000 AL 0008214-16.2007,4.05.8000 - TRF 5ª Região

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.
- 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).
- 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.
- Apelação e remessa oficial improvidas.
 Ainda nesta mesma Apelação Cívil, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve





atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

2 - <u>REMESSA EX-OFFICIO EM MS Nº</u> 2001.31,00.000229-5/AP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalicia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não







exige a presença de profissionais de Administração.

3. Remessa oficial improvidas.

3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 — TRT 2ª Região

"ADMINISTRATIVO. **EMPRESA** CUJA ATIVIDADE **PREPONDERANTE** A PRESTAÇÃO DE SERVICOS. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE **EDIFICAÇÕES** E CORRELATOS DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. Ainda sobre a Apelação Cívil, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale à transcrição dos artigos 2º e 15, da Lel 4.769/65, in verbis:

"Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;







b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção pessoal. organização е métodos. orcamentos. material. administração administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos." (grifei).

(...)

"Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei." (Grifei)

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.

In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

"CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem."

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em "seus objetivos sociais, existem atividades administração. Conforme típicas de empresas gue informado inicialmente, as típicas de desenvolvem atividades administrador deverão ser registradas, por





força do art. 15 da Lei Federal nº 4,769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.".

Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

Outrora, ilustre pregoeiro, tais divergências violam a Lei nº 10.520/02pregão e Lei nº 8.666/93, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório. E assim ocorre em virtude de tai opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas incoerências/falhas, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame. Portanto, não existindo na lei de licitações tampouco na lei do pregão, assim a impugnação acima deve ser revista, uma vez, que o Edital não pode "inovar" criando requisitos mínimos que restringem a participação no certame, devendo ser alterado para suprimir do edital os itens 9.5.1 e 9.5.2, exigências desnecessárias.

Assim, o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação/pregão.

Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade das exigências RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITENS 9.5.1 E 9.5.2, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Diante do exposto:

a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão das exigências RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – itens 9.5.1 e 9.5.2, diante das peculiaridades já apontadas e <u>restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório, de modo a serem SUPRIMIDAS/RETIRADAS DO EDITAL, sanando as falhas</u>







contida, possibilitando assim manutenção da lisura e legalidade do certame, verifica-se que o edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 3° caput, art. 40, art. 41, § 2°, da Lei de Licitações, jurisprudência e súmulas já ventiladas e no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que seja declarado nulo, evitando os prejuízos tanto á própria Administração quanto os licitantes;

- b) Pelo exposto, torna-se claro que o edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental:
- c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

III - DO MÉRITO

1. JPJ COMERCIO VAREGISTA DE PAPELARIA EIRELI ME e 2. MAXELETRO ME

Preliminarmente, vale ressaltar que as razões das impugnações interpostas dizem respeito ao conteúdo do Edital referente à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório. A administração entende por medida de salvaguardar do interesse público, receber e analisar os fundamentos do instrumento impugnador das empresas impetrantes JPJ COMERCIO VAREGISTA DE PAPELARIA EIRELI ME e MAXELETRO ME.

Considerando que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Entendemos que a garantía da ampla concorrência, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, com o intuito de atingir maior margem de competitividade e futuros preços vantajosos e, que as exigências expressas nos subitens 9.5.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou a entrega compativel com o objeto da





licitação, acompanhado do Contrato devidamente registrado no Órgão competente (CRA), com apresentação da Certidão do CRA válida e subitem 9.5.2. Certidão de Registro e Regularidade pessoa Jurídica junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), demonstram possibilidade de restrição quanto à participação de possíveis licitantes interessados. A administração resolve por excluir do instrumento convocatório as exigências ora questionadas.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto aos subitens mencionados, essa secretaria opta pela republicação do edital e seus anexos excluindo as exigências questionadas, visto que a administração pública possui a liberdade de rever seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, entendemos pela retificação do Edital, excluíndo-se os itens tratados e republicação do instrumento convocatório pelo periodo mínimo permitido pela legislação em vigor.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no alegado e no princípio da autotutela que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, julgo PROCEDENTE as solicitações das empresas JPJ COMERCIO VAREGISTA DE PAPELARIA EIRELI ME e MAXELETRO ME, acatando o pedido de exclusão dos subitens 9.5.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou a entrega compatível com o objeto da licitação, acompanhado do Contrato devidamente registrado no Órgão competente (CRA), com apresentação da Certidão, do





CRA válida e subitem 9.5.2. Certidão de Registro e Regularidade pessoa Jurídica junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) e Republicação do Instrumento convocatório.

Tianguá, 29 de março de 2022.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS PREGOEIRO OFICIAL